



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023

Senador:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária nº 003/2023.

Autor: Francisco Pedreira Martins Junior – Prefeito Municipal.

EMENTA: LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 30, INCISO I. CF/88 Art. 165, § 2º. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ART. 13, INCISO II, ALÍNEA “B”, ART. 44. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, ART. 130, §§ 2º, ALÍNEA “E”.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei Diretrizes Orçamentária estabelece as metas e prioridades da administração do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa. Assim, apresenta a proposição 03 (três) capítulos, sendo o primeiro as disposições preliminares contendo as seções I, II e III; o segundo disposições gerais e o terceiro sobre disposições finais.

Ademais, foram ainda apresentados o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023

Secretário:
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Trata-se de Projeto de LDO para o exercício financeiro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, consoante estabelece a Lei nº 4.320/64, Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

A matéria em comento atende a legislação pátria para a iniciativa do Projeto de Lei nº. 003/2023, estando em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), o que demonstraremos a diante.

Conforme a Carta Magna vigente, a competência para a iniciativa desta lei é exclusiva do Poder Executivo, no caso em tela, do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga/MA, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Pelo princípio da simetria, também encontramos amparo no parágrafo 2º do referido artigo 165 da CF/88, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município:

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR Uma VOTOS E _____ CONTRAS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023
Servidor: _____
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

Art. 13 - Compete ao Município: [...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

[...]

Art. 44 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I- Disponham sobre matéria orçamentária.

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão deixa clara a competência privativa do Prefeito para dar iniciativa ao projeto:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
27/106/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para a LDO, relativas o ano de 2024.

Assim, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há que falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

Quanto ao mérito, o Projeto ora analisado visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2024, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale esclarecer que, o orçamento público, documento que discorre sobre os recursos disponíveis para o Poder Público em termos de receita e despesa, é desenvolvido a partir da elaboração de um conjunto de três leis interdependentes de iniciativa do Poder Executivo, a saber: Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).

Válida para cada exercício fiscal, a *Lei Orçamentária Anual* deve conter os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Essa lei objetiva, por meio de projetos, atividades e operações especiais, a efetivação das ações e programas a serem executados, ou seja, cria o planejamento de curto prazo.

Já a *Lei do Plano Plurianual* tem validade de quatro anos e deve, segundo o §1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, isto é, legisla sobre investimentos de duração superior a um ano.

Por fim, e ainda em consonância com o artigo 165, § 2º, da referida Carta Maior, é necessário que o Poder Executivo elabore um projeto escrito sobre as diretrizes que servirão de base para as leis orçamentárias, a *Lei das Diretrizes Orçamentárias*.

Esse projeto deve seguir um modelo que compreende as metas e prioridades da administração pública, e deverá incluir as despesas de capital do exercício financeiro de cada ano.

Deve ainda, ser elaborado todo ano a fim de englobar as novas metas e necessidades, orientando a lei orçamentária anual (LOA), a legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

É exigida, também, pela Lei Complementar 101 de 04/05/2000, a criação de anexos específicos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. A primeira relativa ao controle de custos, e acompanhamento dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento Público, às condições para transferência de recursos e ao estabelecimento de metas anuais de receita e despesa, de resultados e do montante da dívida pública – este para o ano da lei e os dois seguintes.

A segunda dizendo respeito aos riscos fiscais, passivos contingentes que possam afetar as contas públicas, informando atitudes preventivas e providências a serem tomadas.

Dessa forma, podemos compreender a integração das 03 (três) leis que definem o *Orçamento Público*. As metas, diretrizes e objetivos da PPA são quadrienais, enquanto que as LDO e LOA são anuais. Existe, portanto, uma

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

relação de subordinação, uma vez que a LOA deve respeitar a respectiva LDO, que por sua vez deve respeitar os limites da PPA vigente.

Corroborando com o texto constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 4º informa que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, e estabelece o que deverá conter em seu bojo para que a lei seja aprovada:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 07/10/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O projeto de lei ora analisado apresenta os dispositivos relacionados a seguir, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- **CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;**
- **SEÇÃO I: DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/10/2023
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

- SEÇÃO II: DAS DIRETRIZES DA RECEITA
- SEÇÃO III: DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS
- **CAPÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
- **CAPÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
- ANEXO DE METAS FISCAIS - DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024
- ANEXO DE METAS FISCAIS - PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2024)
- ANEXO DE METAS FISCAIS - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2024)
- ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS 2024
- ANEXO DE METAS FISCAIS - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- ANEXO DE METAS FISCAIS - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- ANEXO II: RISCOS FISCAIS

No mais, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

Conforme análise verificou-se que o Projeto de Lei nº 003/2023 observou as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, e os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao dispor sobre as ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, de acordo com a realidade do Município.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cumpre com os requisitos

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 27/06/2023
Senador:
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

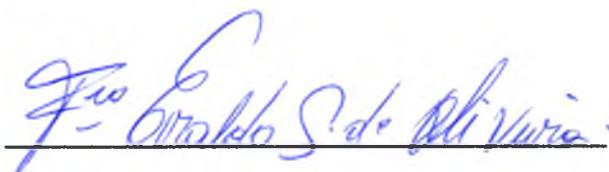
Deste modo, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e a iniciativa no processo legislativo, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2023..

CONCLUSÃO

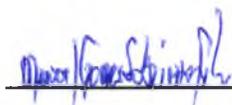
Desta forma, considerando o exposto e feito tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 003/2023, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências, pois atendidos seus requisitos formais e materiais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

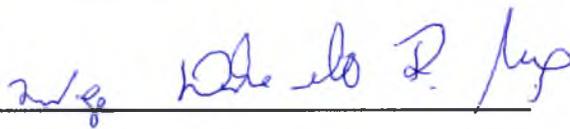
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 22 de junho de 2023.



Presidente da Comissão



Ver. Relator



Ver.ª. Membra